



PROJETO DE LEI Nº 050/2018

DE 26 DE JULHO DE 2018

ALTERA A ESTRUTURA DOS CARGOS EM COMISSÃO COM EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS NO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam extintos do Quadro de Cargos em Comissão e funções gratificadas, do Poder Executivo Municipal, definidos pelas Leis municipais nº 719/90; 1.319/2001; 1.690/2005 e 2.231/2012, os seguintes cargos:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO	COEF.
Assessor Contábil	01	CC7	8,85
Assessor Jurídico	01	CC7	8,85
Diretor	07	CC6	4,64
Assessor	05	CC5	3,61
Chefe de Setor	14	CC3	2,32
Chefe de Equipe	06	CC2	1,55
Encarregado	05	CC1	1,04

Art. 2º. Ficam criados dentro do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificados, do Poder Executivo municipal, os seguintes cargos em Comissão, em número, padrão e coeficiente, sobre o menor padrão de vencimento, conforme segue:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO	COEF.*
Assessor Jurídico	01	CC7	7,00
Diretor de Projetos	01	CC6	4,50
Diretor de Obras	02	CC6	4,50
Diretor de Agricultura	01	CC6	4,50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Diretor de Serviços Urbanos	01	CC6	4,50
Chefe de Setor de Patrimônio	01	CC5	3,85
Chefe de Setor de Frota Veicular	01	CC5	3,85
Chefe de Setor de Compras	01	CC5	3,85
Chefe de Setor de Obras e Viação	01	CC5	3,85
Chefe de Setor de Limpeza Urbana	01	CC5	3,85
Chefe de Setor de Trânsito	01	CC5	3,85
Secretário de Gabinete	01	CC4	3,50
Assessor Técnico-administrativo	01	CC3	3,00
Assessor Técnico em Planej.	01	CC3	3,00
Assessor Técnico-Fazendário	02	CC3	3,00
Assessor Técnico-Agrícola	01	CC3	3,00
Assessor Técnico em Saúde	03	CC3	3,00
Assessor Técnico-Adm. em Saúde	01	CC3	3,00
Assessor Técnico em Educação	02	CC3	3,00
Assessor Técnico em Serv. Social	01	CC3	3,00

* O vencimento básico do cargo obtém-se pela multiplicação do coeficiente vezes o menor padrão referencial (R\$ 618,29).

Parágrafo Único. Os cargos de Secretários Municipais, em razão de sua natureza jurídica e por ser seus subsídios fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional ou outra espécie remuneratória, observado ainda o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, serão fixados em número correspondente a cada uma das Secretarias municipais previstas na estrutura administrativa do Município, através de lei específica.

Art. 3º. O valor da Função Gratificada, correspondente a cada um dos Cargos em Comissão previstos no art. 2º, quando ocupados por servidor do Quadro de Cargos de provimento efetivo, será no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do respectivo cargo, facultado ao servidor a percepção



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

do vencimento do Cargo em Comissão ou do vencimento básico do cargo de provimento efetivo, acrescido do valor da função gratificada.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, contidas nas Leis nº 719/90; 1.319/2001; 1.690/2005 e 2.231/2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 26 de julho de 2018.



MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal



ALTEMAR RECH
Secretário da Administração



JUSTIFICATIVA

Como já é do conhecimento dos integrantes dessa egrégia Câmara de Vereadores, o Município de Arroio do Tigre está com índice de despesa de pessoal acima do limite legal.

Com efeito, o Relatório e recomendação da UCCI – Unidade Central de Controle Interno do Município de Arroio do Tigre apontou em dezembro de 2017, uma despesa de pessoal computável nos últimos 12 (doze) meses na ordem de 57,49%, muito acima do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo (art. 20, III, “a” e “b”, da LC 101/2000).

A par destas informações, várias medidas de contenção de despesas foram adotadas, que, no entanto, não reduziram o índice de despesa de pessoal, ao patamar desejado.

Em final de abril do corrente ano, sem que houvesse qualquer nova nomeação ou contratação, sobreveio novo Relatório e recomendação da UCCI – Unidade Central de Controle Interno do Município de Arroio do Tigre que apontou uma despesa de pessoal computável nos últimos 12 (doze) meses na ordem de 58,29%.

Adianta-se, a título de informação, que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, previsto no art. 169, *caput*, da Constituição Federal. Estes limites vem definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação a esfera municipal em: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (art. 20, III, “a” e “b”, da LC 101/2000).

Com efeito um dos principais focos de atenção da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) ao regulamentar a previsão constante no artigo 169 da Constituição Federal, foi no sentido de que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Importa referir ainda que a partir da LRF, as despesas de pessoal são condicionadas a outros requisitos além daqueles que a Constituição já impunha. Sua realização passa a exigir uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme art. 22 da LRF,¹ a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. E se em alguns destes períodos o índice atingir o limite de 95% denominado de limite prudencial de gastos com pessoal, devem ser adotadas as medidas de contenção previstas nos incisos do mesmo artigo. Tal mecanismo – dotado de efeito acautelatório e preventivo – funciona como uma espécie de “sinal amarelo”, não apenas para alertar o Gestor público da aproximação dos limites máximos, mas, principalmente, por impor ao gestor restrições de gastos que evitem seu atingimento.

Atingido o percentual de 95% do limite de gastos com pessoal, estará vedado ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso: I – conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no inciso X do

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Importa ressaltar ainda que, embora já reduzido o percentual muito acima de 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (art. 169, § 3º, I da Constituição Federal), procede também o Poder Executivo a redução de sua estrutura de cargos em comissão.

Atento a esta realidade, verificou-se pela estrutura de cargos e funções no Poder Executivo, que alguns cargos em comissão criados no passado, não correspondiam mais a funções de direção, chefia ou assessoramento, pois somente estas poderiam, em tese, ser objeto de cargos em comissão. Ademais, dos cargos em comissão, verifica-se que muitos não correspondem mais a necessidade do Município, já que não se caracterizam como cargos de chefia, direção e assessoramento.

Dentro de uma nova readequação dos cargos em comissão, apresenta-se uma nova estrutura de cargos conforme segue:

Assessor Jurídico - Um cargo;

Diretores - Cinco Cargos: Um diretor de Projetos; dois diretores de Obras; um diretor de Serviços Urbanos e um diretor de Agricultura.

Chefe de Setor - Seis cargos: Um chefe de setor de patrimônio, um chefe de setor de frota veicular, um chefe de setor de compras, um chefe de setor de obras e viação, um chefe de setor de serviços e limpeza urbana, um chefe de setor de trânsito.

Secretário de Gabinete - Um cargo;

Assessor Técnico - Doze cargos: Um assessor técnico-administrativo; um assessor técnico em planejamento; dois assessores técnico-fazendários; um assessor técnico-agrícola; três assessores técnicos em Saúde, um assessor técnico-administrativo em Saúde; dois assessores técnicos em Educação, um assessor técnico em serviço social.

Como se pode observar, a nova estrutura de Cargos em Comissão proposta (25 cargos), é mais enxuta em relação a estrutura vigente (reduz 14 cargos), além de melhor atender a atual necessidade dos serviços públicos, atendendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

art. 37 da Constituição; II – criar cargo, emprego ou função; III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV – prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V – contratar hora extra, salvo no caso de convocação extraordinária do Congresso Nacional em caso de urgência ou interesse público relevante (inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição) e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como já referido, a LRF estabelece a frequência quadrimestral para a aferição e acompanhamento do cumprimento dos limites máximos globais para as despesas de pessoal de todos os Poderes e entes federativos, tal como previsto nos seus artigos 19 e 20. Assim, a referida verificação, a cargo dos Tribunais de Contas, juntamente com o sistema de Controle Interno de cada Poder (art. 59, inciso III; § 1º, inciso II e § 2º, LRF), se realizará ao final dos meses de abril, agosto e dezembro (art. 22, *caput*), levando em consideração o disposto no artigo 18, § 2º, o qual estabelece que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Ultrapassado o limite de despesa de pessoal, impõem-se a adoção das medidas previstas no art. 169, § 3º, da Constituição Federal.

Adianta-se contudo, que atendendo a determinação mandamental constitucional (art. 169, § 3º, I, da CF) e legal (art. 23 da LRF), o Executivo já determinou a exoneração de todos os ocupantes de Cargos em Comissão, exceção feita a 05 (cinco) Secretários e outros 11 (onze) Cargos em Comissão, de um total de 47 (quarenta e sete), para atender a demanda dos serviços essenciais, em especial, na Saúde em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Merece ser dito que desde o início do atual mandato, dos 47 (quarenta e sete) Cargos em Comissão (incluídos os Secretários), somente 39 (trinta e nove) estavam providos, em razão da excepcional situação apresentada pela despesa de pessoal.



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

ainda os novos padrões da administração pública gerencial. De fato, com a nova estrutura, gerenciam-se melhor os serviços públicos nas diversas Secretarias, além de proporcionar um assessoramento técnico mais eficaz aos diversos setores.


As 8 (oito) Secretarias existentes, ficam também reduzidas para 06 Secretarias (Secretaria da Administração, Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo; Secretaria da Fazenda, Secretaria da Saúde, Secretaria da Educação e Cultura, Secretaria da Agricultura, Obras, Viação e Meio Ambiente e Secretaria da Assistência Social).

A atual estrutura de cargos de Secretários municipais e mais cargos em comissão, considerando aqui o provimento de todos os cargos existentes, implica num custo total (já acrescidos dos encargos sociais) de R\$ 2.025.398,32. A nova estrutura implica num custo total de R\$ 1.518.708,12, com uma redução de R\$ 506.690,20, ou seja, uma redução no percentual de 25,02%.

Destarte, o presente projeto de lei visa a extinção de todos os cargos contidos na atual estrutura de Cargos em Comissão (Tabela do art. 1º); sendo que ao mesmo tempo, propõe-se a criação de uma nova estrutura, em número, padrão e coeficiente, sobre o menor padrão de vencimento, conforme definido na Tabela do art. 2º, de forma a atender as necessidades da Administração Pública

Ante o exposto, requer o Poder Executivo que se dignem os ilustres vereadores a aprovar o presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em
26 de julho de 2018.


MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal


ALTEMAR RECH
Secretário da Administração